



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00726/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.020956/2024-24

INTERESSADOS: ADESIO FERREIRA

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. DECRETO N° 9.283/18. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO.

1. Retornam os autos após despacho de Sequencial 97 - Lepisma, informando o seguinte: *"Trata-se de solicitação de alteração da redação da Cláusula 9.2 da via do Acordo de Parceria (peça nº 91), quando o instrumento estava em vias de ser assinado. Pois bem. Por pertinência, informa-se que, no primeiro parecer dessa douta Procuradoria lavrado acerca da minuta de Acordo de Parceria entre a Ufes e a Fest, houve a recomendação expressa de que fosse adotada a seguinte redação na Cláusula 9.2: "9.2. A FEST se compromete a financiar a pesquisa, aportando em favor do projeto recursos financeiros no montante total de R\$ [...], destinados à consecução do objeto do Acordo de Parceria, cujos aportes se darão conforme o cronograma de execução definido no Plano de Trabalho". (vide item nº 26 da peça nº 96 do Processo autuado sob o nº 23068.027583/2024-12 -*

2. Nesse contexto, solicitam a análise da minuta de **Acordo de Parceria**, a ser celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA - FEST na forma do art. 9º da Lei nº 10.973/2004 (Sequencial 91 - Lepisma).

3. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: *"1.1. O presente Acordo de Parceria tem como objeto a conjugação de esforços entre a UFES e a FEST para apoio ao projeto de pesquisa intitulado "Desenvolvimento e implementação de estratégia de conservação ex situ de Euterpe edulis: uma alternativa de sustentabilidade socioeconômica e ambiental na bacia do rio Doce.", conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho anexo, que integra este instrumento para todos os fins. 1.2. O valor econômico total estimado para execução deste Acordo de Parceria é na ordem de R\$ 599 404.00 (quinhentos e noventa e nove mil e quatrocentos e quatro reais), conforme definido no seu Plano de Trabalho."* (Sequencial 91 - Lepisma).

4. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA: *"2.1. Da parte da UFES a justificativa deste Acordo de Parceria advém do planejamento da execução do projeto descrito no plano de trabalho; 2.2. A escolha de parceria com a FEST decorre de sua localização estratégica dentro do Campus da UFES, facilidade de acesso e*

comprovada experiência no apoio a contratos públicos, conforme consta do planejamento da execução do projeto, bem como a experiência em adquirir patrocínios para o desenvolvimento das pesquisas. 2.3 AS PARTES declaram ciência que o presente Acordo de Parceria decorre diretamente do CONTRATO DE APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO AO SUBPROJETO “DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE ESTRATÉGIA DE CONSERVAÇÃO EX SITU DE EUTERPE EDULIS: UMA ALTERNATIVA DE SUSTENTABILIDADE SOCIOECONÔMICA E AMBIENTAL NA BACIA DO RIO DOCE”, RELATIVO AO PROJETO BIODIVERSIDADE RIO DOCE (Nº 079/2024) firmado entre o FUNBIO e a FEST, e, em razão disso, o presente acordo estará sujeito a modificações para se adequar às demandas do FUNBIO, mediante notificação prévia e Termo Aditivo específico, e em caso de conflito entre o presente acordo e o acordo realizado entre FUNBIO e FEST, prevalecerá o disposto neste último.” (Sequencial 91 - Lepisma).

5. Consta na CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA: "7.1. O presente Acordo de Parceria terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contada da data de assinatura, podendo ser prorrogado mediante a celebração de Termo Aditivo; 7.1.1. O prazo total da execução está indicado no cronograma de execução do Plano de Trabalho anexo. 7.2. O prazo de vigência poderá ser justificadamente prorrogado, mediante a celebração de Termo Aditivo." (Sequencial 91 - Lepisma).

6. Consta na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS: "9.1. As obrigações dos parceiros são aquelas definidas no Plano de Trabalho, anexo a este instrumento jurídico; 9.2. A FEST se compromete a financiar a pesquisa, aportando em favor do projeto recursos financeiros no montante total de R\$ 599 404.00 (Quinhentos e noventa e nove mil e quatrocentos e quatro reais), destinados à consecução do objeto do Acordo de Parceria, cujos aportes se darão conforme o cronograma de execução definido no Plano de Trabalho. 9.3. A FEST se compromete a criar uma conta bancária específica para o projeto de pesquisa financiado." (Sequencial 91 - Lepisma).

7. Consta nos autos a minuta do Projeto Básico (Sequencia 3 - Lepisma) e do Plano de Trabalho (Sequencial 63 - Lepisma).

8. Consta nos autos a justificativa de interesse institucional no seguinte sentido: "Considerando o Projeto de Pesquisa devidamente registrado na PRPPG (peça 41 Considerando a Aprovação pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Genética e Melhoramento - PPGGM/CCAE (peça 19) Considerando a Aprovação pelo Conselho Departamental do CCAE (peça 24) Considerando manifestação favorável da Diretoria de Inovação Tecnológica (peça 68) Considerando manifestação favorável pelo Diretor de Pesquisa (peça 71) Manifesto abaixo com a justificativa de interesse institucional O referido projeto é de interesse institucional e representa ganhos para a Ufes e para o país pelos seguintes motivos, entre outros: 1. Corresponde um projeto de pesquisa de interesse regional e nacional; 2. Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição; 3. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país. 4. Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural ou social, demonstrando ainda a importância e relevância do projeto pretendido no meio acadêmico Em tempo, informo que esta manifestação se restringe ao caráter técnico, científico e de novação do projeto proposto em tela, não alcançando a parte financeira, que entendo não ser de competência da PRPPG" (Sequencial 72 - Lepisma).

9. Consta a aprovação pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Genética e Melhoramento - PPGGM/CCAE (Sequencial 19 - Lepisma), bem como consta a aprovação pelo Conselho Departamental do CCAE (Sequencial 24 - Lepisma).

10. Consta manifestação da Diretoria de Inovação Tecnológica - DIT/PRPPG quanto à "CLÁUSULA OITAVA – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL" no sentido de que os interesses institucionais da UFES estão devidamente preservados (Sequencial 68 - Lepisma)

11. Consta nos autos despacho da Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROADinformando a Instrução processual contendo toda a documentação necessária para a formalização da contratação (Sequencial 76 - Lepisma):

"Para tanto, consta na instrução:

1. *Minuta do Acordo de Parceria - peça 65;*
2. *Plano de Trabalho - peça 63;*
3. *Justificativa de Interesse Institucional - peça 72;*
4. *Aprovação do Programa da Pós-graduação em Genética e Melhoramento - peça 19;*

5. Aprovação do Conselho Departamental do CCAE - peça 24."

12. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.

14. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

15. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

16. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

III - ANÁLISE JURÍDICA.

17. Em vigor a nova Lei de Licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021) trazendo como objetivo **mais clareza e melhor entendimento** de quando comparada com a lei anterior.

18. A nova lei procura regular o processo de aquisição de bens e serviços pela administração pública. Traz também disposições que buscam disciplinar os processos licitatórios e a gestão de contratos com observância obrigatória de pelo menos vinte e seis princípios, a maioria deles insculpidos em seu artigo 5º, *in verbis*.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

19. Entendo que ao caso se aplica a lei de licitações e contratos apenas naquilo que couber, conforme estabelece o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, pois os "acordos de cooperação" e os "acordos de parceria" entre instituições de pesquisa (ICT) ou estas e as agências de fomento, empresas e entidades fundacionais serão definidos na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.973/04 e art. 35, do Decreto nº 9.283/18.

20. Pois bem, a **Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973/2004**, que baseia a minuta em exame, dispõe sobre incentivos **à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo**.

21. O Acordo de Parceria, por sua vez, é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas, cujo objeto é a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado.

22. Nesse sentido, dispõem os artigos 9º, caput, da Lei nº 10.973/04 e 35 do Decreto nº 9.283/18:

LEI N° 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

"Art. 9º. É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)" (grifei)

DECRETO N° 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018

"Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004 ." (grifei)

DO PLANO DE TRABALHO.

23. O Plano de Trabalho deve conter parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto, e prever a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados, conforme previsto na nova Lei de Licitações e contratos (Lei nº 14.133/21).

24. Ausente a norma específica ao Plano de Trabalho, destacamos às previsões extraídas dos incisos I e IV do art. 184-A, da referida Lei nº 14.133/21, que deverão ser observadas:

"Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)" (grifei)

25. Exrai-se do despacho emitido pela Diretoria de Projetos Institucionais - DPI/PROAD que o Plano de Trabalho foi anexado ao Sequencial 63 - Lepisma, em conformidade com o modelo disponibilizado no site da UFES.

26. Destacamos, por fim, o já citado art. 5º, da Lei nº 14.133/21, que versa sobre a necessidade de planejamento, transparência e eficácia que deverão ser observados pelas partes:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, (...)"

ANÁLISE DA MINUTA E RECOMENDAÇÕES.

27. Quanto aos aspectos da minuta em exame (Sequencial 65 - Lepisma), em relação à CLÁUSULA NONA — OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS, entendo que a cláusula pode ser alterada nos termos da solicitação realizada pela Fundação conforme despacho ao Sequencial 97 - Lepisma.

28. Assim, onde constou:

"CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS

(...)

9.2. A FEST se compromete a financiar a pesquisa, aportando em favor do projeto recursos financeiros no montante total de R\$ 599 404.00 (Quinhentos e noventa e nove mil e quatrocentos e quatro reais), destinados à consecução do objeto do Acordo de Parceria, cujos aportes se darão conforme o cronograma de execução definido no Plano de Trabalho."

29. Não há óbice para que passe a constar:

"CLÁUSULA NONA — OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS

(...)

9.2. A FEST se compromete gerir o recurso da pesquisa, captado em favor do projeto os recursos financeiros no montante total de R\$ [...], destinados à consecução do objeto do Acordo de Parceria, cujos aportes se darão conforme o cronograma de execução definido no Plano de Trabalho".

30. No mais, o conteúdo da minuta está em conformidade com as previsões legais pertinentes.

IV - CONCLUSÃO.

31. Em conclusão, opino, antes da assinatura, pelo retorno dos autos à Coordenação de Elaboração de Contratos e Convênios - CECC/DPI/PROAD, para ciência deste parecer. Após à devida alteração recomendada (**item 27 a 29**), não vislumbro óbice a celebração pretendida.

32. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, nada obstante seja formulada nova consulta com indicação de pessoa jurídica específica.

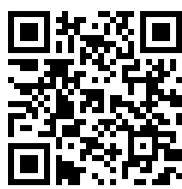
33. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 20 de dezembro de 2024.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068020956202424 e da chave de acesso b31dfc83



Documento assinado eletronicamente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1810594460 e chave de acesso b31dfc83 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-12-2024 16:07. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
